



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/06/15

ITEM N° 65

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

65 TC-002015/026/13

Prefeitura Municipal: Orllândia.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Flávia Mendes Gomes.

Advogado(s): Eliezer Pereira Martins, Dailson Soares de Rezende e outros.

Acompanha (m): TC-002015/126/13 e Expediente(s): TC-000465/017/13, TC-000616/017/13, TC-001695/006/13, TC-001720/006/13 e TC-001923/006/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

RELATÓRIO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,19%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,75%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,21%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,28%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	1,48%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	A partir de 02/08/2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Existente	A partir de 18/05/2012
População	36.149 habitantes	
Suplementação do Orçamento	Realizada – 21,63%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Orçamentária	Superávit 10,27%
Resultado Financeiro	Déficit 196.236,60
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Divergência de cálculo
Ordem Cronológica de Pagamentos	Cumprimento
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,72%

Em exame as contas da PREFEITA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ituverava (fls.14/43), apresentou a Responsável, Sra. Flavia Mendes Gomes, após notificação (fl.47), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-001621/006/14 - fls.61/97 e TC-019598/026/15 - fls.377/399):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LOA não se decompõe até o elemento de despesa, desatendendo ao artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - O "software" adquirido pelo município obriga o detalhamento da despesa até o nível de elemento e a edição da Lei Orçamentária Anual, relativa ao exercício de 2014 (Lei Municipal nº 3.951/13) sanou a anomalia detectada.

- Ausência da edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana.

Defesa - Os Planos reclamados pela Fiscalização estão sendo elaborados de acordo com os prazos estabelecidos pela legislação de regência.

A.3 - CONTROLE INTERNO:

- O responsável pelo controle interno não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Defesa - Após a sua capacitação, ocorrida entre julho e setembro de 2013, o Responsável pelo



Controle Interno começou a emitir pareceres sobre os processos de adiantamentos do município, passando a realizar todas as atividades inerentes ao cargo, no exercício de 2014.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Crescimento da dívida de longo prazo derivado de confissão de débitos em moratória.

Defesa - O parcelamento de alguns débitos de antecedentes exercícios decorreu do exagerado passivo financeiro encontrado pela atual Administração.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Expansão de 6,11% do estoque da Dívida Ativa.

Defesa - O Executivo adotou todos os meios e providências cabíveis para a recuperação da dívida ativa.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (EDUCAÇÃO):

- Dedução de despesa com material farmacológico (R\$ 4.740,60) e de restos a pagar sem cobertura de caixa (R\$ 107.183,90).

Defesa - O material farmacêutico adquirido destinou-se à prestação de primeiros socorros aos alunos da rede municipal de ensino. Os restos a pagar do exercício anterior começaram a ser pagos a partir de fevereiro de 2013.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- Divergência (R\$ 46.456,69 - precatórios de natureza alimentar) entre os valores depositados pela Prefeitura junto ao Tribunal de Justiça e aqueles constantes do mapa orçamentário do exercício.

Defesa - A Prefeitura considerou as importâncias informadas pelo Poder Judiciário, acrescidas das atualizações monetárias, bem como realiza os devidos pagamentos nos termos do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

Justificativas Complementares: O Executivo liquidou a totalidade da dívida de precatórios exigíveis no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício financeiro de 2013 e as eventuais divergências apontadas constituíram mero erro material passível de retificação pelo Judiciário.

C.2 - CONTRATOS:

- Ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Defesa - Inexistem contratos passíveis da renegociação indicada no Comunicado SDG n° 44/2013.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Remessa intempestiva de documentação ao sistema Audesp e cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa - Foram corrigidas as falhas que motivaram os atrasos no encaminhamento de informações ao sistema Audesp, bem como a Administração envidou esforços para atender as recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica (fls.348/355), **Chefia de ATJ** (fl.356) e o d. **Ministério Público** (fls.357/364) manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas ora examinadas, à vista da abertura de créditos adicionais em montante correspondente a 21,63% da despesa prevista e da insuficiente liquidação dos requisitórios de baixa monta (natureza alimentar) incidentes no exercício (R\$ 46.456,69) em virtude de divergência entre os valores constantes do Mapa apresentado pelo Tribunal de Justiça e aqueles apurados pelo município.

SDG constatou que as respectivas quitações dos precatórios de natureza alimentar foram homologadas pelo próprio Poder Judiciário. Opinou pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2010: **favorável** (TC-002886/026/10)
Exercício de 2011: **desfavorável**¹ (TC-001358/026/11)
Exercício de 2012: **desfavorável**² (TC-001947/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹Parecer desfavorável às contas do Prefeito de Orlandia - exercício de 2011 em face da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Municipal de Previdência local (2ª Câmara - sessão de 25.06.13 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa).

² Parecer desfavorável às contas do Prefeito de Orlandia - exercício de 2012 em face da insuficiente aplicação de recursos no ensino (23,20%) e da utilização das verbas do Fundeb (92,40%), do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos excessivos gastos com publicidade (2ª Câmara - sessão de 02.09.14 - Relator: e. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli).



TC-002015/026/13

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,19%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	69,75%
DESPESAS COM PESSOAL	49,21%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,28%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	10,27%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais nos termos da Lei Municipal nº 3.865/08, sem que se tivessem registrado revisão remuneratória e indevidos pagamentos no exercício.

Além de escorreito recolhimento dos encargos sociais, houve repasses à Câmara em valor (R\$ 915.876,93) correspondente a 1,48% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 - R\$ 61.709.895,04), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

A origem atendeu, ainda, ao estabelecido no artigo 20, inciso III, "b", da Lei

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar n° 101/00⁴, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 49,21% (R\$ 52.874.533,87) da Receita Corrente Líquida (R\$ 107.442.466,32).

Uma vez que efetuada opção pelo regime ordinário de pagamento da dívida judicial, nota-se que município liquidou a totalidade do valor constante do mapa orçamentário com exigibilidade para 2013 (R\$ 327.519,80), os requisitórios de baixa monta incidente no exercício (R\$ 338.707,38) e os precatórios apresentados no período apreciado (R\$ 146.088,72), totalizando R\$ 812.315,90.

Ademais, restou comprovado, no decorrer da instrução processual, que a divergência (R\$ 46.456,69) entre os valores pagos pelo município e aqueles indicados pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça em relação aos débitos de natureza alimentar derivou de distintas metodologias de cálculo utilizadas para a apuração do montante envolvido, sem registro de prejuízo aos credores ou à Fazenda municipal, pois após discussões sobre a ocorrência nos respectivos autos, as liquidações foram homologadas pelo próprio Poder Judiciário. Afastada, assim, a referida anomalia.

Em regra, a inadequada abertura de créditos suplementares é capaz de desfigurar o orçamento original e elevar o risco da ocorrência de déficit da execução orçamentária, em prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, as alterações do orçamento na ordem de 21,63%, acima portanto do limite definido pela LOA/2013 (10,00%), não inquinam os demonstrativos em apreço, pois observado superávit da execução orçamentária de 10,27%, após sucessivos déficits registrados nos antecedentes exercícios (2010 - 7,36%, 2011 - 0,35% e 2012 - 5,68%).

Demais, o município apresentou sensível retração do déficit financeiro (2012 - R\$ 19.047.212,85 e 2013 - R\$ 196.236,60), bem como evolução positiva dos resultados econômico (254,41%) e patrimonial (24,73%) em relação a 2012, além da realização de investimento equivalente a 9,72% da Receita Corrente Líquida e da existência de liquidez para amparar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,33).

A expansão da dívida fundada (19,17%) decorreu do parcelamento de débitos em moratória herdados da antecedente gestão com a Companhia Paulista de Força e Luz e com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais. Caberá, pois, a equipe de fiscalização verificar a boa ordem dos pagamentos das respectivas prestações.

A despeito das devidas glosas promovidas pela Fiscalização, o ensino municipal contou com a aplicação do equivalente a 26,19% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e 69,75% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve ainda a utilização de 100,00% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, de acordo com o previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

Do mesmo modo, à saúde municipal foram direcionados 26,28% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁸.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados diretamente pela Prefeitura. Já o recolhimento e o transporte de resíduos sólidos foram confiados à empresa Seleta Meio Ambiente Ltda.

Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁸ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Concorrência Pública nº 01/2013), enquanto que a disposição final compete à CGR Guataparã Centro de Gerenciamento de Resíduos (Concorrência Pública nº 12/2010).

Todavia, recomendação será endereçada à origem para que providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/07) e de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12).

Nestas circunstâncias, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da PREFEITA DE ORLÂNDIA, relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ituverava - UR-17 para que o Executivo observe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, incremente os meios de cobrança da dívida ativa e atente para o Comunicado SDG nº 44/13, bem como para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável, outrossim, que a Unidade Regional verifique, nos próximos trabalhos de campo, se a medida noticiada pela origem corrigiu o defeito afeto ao item controle interno.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF